



ANO XV

Nº: 2189

20 DE NOVEMBRO DE 2019

QUARTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 29

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	1
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	2
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	7
Pautas .....	7
Atas.....	7
Acórdãos .....	7
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	7
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	7
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	7
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	9
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	10
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	10
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	10
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR</b> .....	10
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	17
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	17
<b>EDITAIS</b> .....	18
<b>DESPACHOS</b> .....	18
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	25
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	25
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	26
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	26
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	26
Despachos.....	26
Termo de Ajuste de Gestão .....	27
Portarias .....	28
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	28
Tribunal Pleno .....	29
Primeira Câmara .....	29
Segunda Câmara .....	29
Corregedoria-Geral .....	29
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	29
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	29
Inspetorias de Controle Externo.....	29
Administrativo .....	29



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*



## PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

### Pautas

*Sem publicações*

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

### Atas

*Sem publicações*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 76513/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICÁCIO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3470/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Relatório de Inspeção - Fiscalização realizada na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2010 - Irregularidades encontradas - Procedência parcial do relatório com aplicação de multas e instauração de tomada de contas extraordinária.

### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre fiscalização realizada na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2010, cujo objetivo voltou-se a verificar a atuação do Controle Interno, a consistência e fidedignidade das informações enviadas através do sistema SIM-AP, das publicações obrigatórias, das informações no mural de licitações e dos demonstrativos contábeis, além da pertinência das despesas.

A equipe designada por este Tribunal concluiu seu trabalho por meio do Relatório de Inspeção nº 55/2011, no qual listou a ocorrência de 8 achados (peça nº 6). São eles:

- 1- Prejuízo do exercício - falta de provisão de passivos contingentes e aprovação do balanço com ressalva
- 2- Atuação do controle interno
- 3- Falta de encaminhamento das informações ao sistema de informação de atos de pessoal
- 4- Quadro Funcional
- 5- Falta de fechamento das informações no mural de licitações
- 6- Preenchimento das formalidades nas licitações
- 7- Evasão de ISS (imposto sobre serviços) do município
- 8- Multas por atrasos no pagamento de despesas/tributos

Transcorrida a instrução do processo e oportunizado contraditório aos responsáveis envolvidos, após análise das informações e documentos encaminhados, a unidade técnica - atual Coordenadoria de Gestão Municipal - pronunciou-se em sua derradeira manifestação da seguinte forma:

Primeiro achado: Prejuízo do exercício - falta de provisão de passivos contingentes e aprovação do balanço com ressalva.

Resultado: Regular com ressalva.

Responsáveis: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 01/01/2010 a 03/02/2010; NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, Diretor Presidente no período de 04/02/2010 a 19/04/2010; ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI, Diretor Presidente no período de 20/04/2010 a 31/12/2010; ROSÉLIO DA SILVEIRA, Contador no período de 01/01/2010 a 31/12/2010; LUIZ NICÁCIO, Controlador Interno no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Segundo achado: Atuação do controle interno.

Resultado: Regular (recomendação acatada).

Terceiro achado: Falta de encaminhamento das informações ao sistema de informação de atos de pessoal.

Resultado: Regular com ressalva e aplicação de multa, de acordo com o art. 87, III, "b", e § 2º da Lei Orgânica da Casa, por 36 vezes, considerando as remessas em atraso referentes a cada um dos bimestres entre os anos de 2005 a 2010.

Responsáveis: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 01/01/2010 a 03/02/2010; NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, Diretor Presidente no período de 04/02/2010 a 19/04/2010; ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI, Diretor Presidente no período de 20/04/2010 a 31/12/2010.

Quarto achado: Quadro Funcional: transposições e ascensões funcionais irregulares. Resultado: extinção sem julgamento na medida em que as questões levantadas já são objeto da Ação Civil Pública nº 00175/2010-018-09-00-6 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Londrina[1], concluindo pela desnecessidade de atuação em duplicidade por parte do Tribunal de Contas para apurar os mesmos fatos.

Quinto achado: Falta de fechamento das informações no mural de licitações.

Resultado: Regular.

Sexto achado: Preenchimento das formalidades nas licitações.

Resultado: Irregular com aplicação de multa, de acordo com o art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica da Casa.

Responsável: ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI, Diretor Presidente no período de 20/04/2010 a 31/12/2010.

Sétimo achado: Evasão de ISS (imposto sobre serviços) do município.

Resultado: Irregular.

Responsável: ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI, Diretor Presidente no período de 20/04/2010 a 31/12/2010.

Oitavo achado: Multas por atrasos no pagamento de despesas/tributos.

Resultado: Irregular.

Responsáveis: LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, Diretor Presidente no período de 01/01/2010 a 03/02/2010; NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, Diretor Presidente no período de 04/02/2010 a 19/04/2010 e ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI, Diretor Presidente no período de 20/04/2010 a 31/12/2010.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM e sugeriu sejam acrescentadas determinações de ressarcimento relativamente aos dois últimos achados.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos elementos contidos no processo, infere-se que o relatório merece ser aprovado em parte.

Relativamente aos achados n.os 1, 2, 4, 5 e 6 reporto-me às considerações constantes ao longo da instrução (peças nos 50 e 76) e acato as conclusões propostas pela unidade técnica.

No que diz respeito ao achado n.º 3, embora correto o resultado apontado - regularidade com ressalva -, a sugestão de aplicação de multa por 36 vezes é desarrazoada.

Na instrução n.º 3780/13, a antiga Diretoria de Contas Municipais justificou que foram detectadas remessas em atraso ao Sistema de Informações Municipais - Atos de Pessoal referentes a cada um dos bimestres compreendidos entre os anos de 2005 a 2010. Por isso, a partir do teor do § 2º do art. 87 da Lei Complementar n.º 113/2005[2], entendeu ser cabível o apenamento cumulado (6 anos x 6 bimestres). Ocorre que, consultando o escopo e os objetivos específicos do relatório apresentado na peça n.º 6 não é possível extrair a informação de que a inspeção poderia abranger ou debruçar-se sobre acontecimentos relativos a exercícios precedentes àquele ligado ao plano anual de fiscalização em questão (2010).

Por isso, como em matéria de imposição de sanções não é cabível qualquer forma de atuação ampliada ou extensiva por parte da Administração Pública, tenho que os efeitos do achado n.º 3 devem ficar restritos ao ano de 2010.

Cumpra também delimitar a responsabilização de cada um dos gestores que ocuparam o cargo de Diretor Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina conforme os prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações para o período.

De acordo com o anexo I da Instrução Normativa n.º 40/2009[3] tem-se o seguinte:

- 05/02/10: Efetuar a remessa, via internet, do Sexto Bimestre do exercício de 2009 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)

- 25/03/10: Efetuar a remessa, via internet, do Primeiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)

- 26/05/10: Efetuar a remessa, via internet, do Segundo Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)

- 26/07/10: Efetuar a remessa, via internet, do Terceiro Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)

- 24/09/10: Efetuar a remessa, via internet, do Quarto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)

- 25/11/10: Efetuar a remessa, via internet, do Quinto Bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais - módulo Atos de Pessoal (SIM-AP)

Já a Presidência da entidade foi ocupada por três gestores naquele ano (as datas constantes no "Quadro de Responsabilização/Multa" da Instrução 3780/13-DCM não estão corretas):

- LINDOMAR MOTA DOS SANTOS: 01/01/2010 a 23/02/2010

- NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO: 24/02/2010 a 20/04/2010

- ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI: 21/04/2010 a 31/12/2010

Assim sendo, o gestor Lindomar Mota dos Santos deu causa a 1 atraso, o gestor Nelson Ricardo Rossi Brandão deu causa igualmente a 1 atraso e o gestor André de Oliveira Nadai deu causa a 4 atrasos.

A imputação é a do art. 87, III, "b" da Lei Orgânica da Casa: deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos. (redação vigente à época dos fatos)

- LINDOMAR MOTA DOS SANTOS: 01/01/2010 a 23/02/2010

- NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO: 24/02/2010 a 20/04/2010

- ANDRÉ DE OLIVEIRA NADAI: 21/04/2010 a 31/12/2010

Assim sendo, o gestor Lindomar Mota dos Santos deu causa a 1 atraso, o gestor Nelson Ricardo Rossi Brandão deu causa igualmente a 1 atraso e o gestor André de Oliveira Nadai deu causa a 4 atrasos.

A imputação é a do art. 87, III, "b" da Lei Orgânica da Casa: deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos. (redação vigente à época dos fatos)

Tratando-se de norma mais benéfica, cabe ao caso a incidência retroativa do disposto no § 2º-A do mesmo artigo: quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo. (Incluído pela Lei Complementar n.º 213/18)

Nessas condições, tenho como adequado aplicar ao senhor Lindomar Mota dos Santos o valor de uma única multa acrescido de 1/6 (um sexto) e ao sr. André de Oliveira Nadai o valor de uma única multa acrescido de 4/6 (quatro sextos). Deixo de aplicar a multa ao sr. Nelson Ricardo Rossi Brandão, falecido no dia 19 de junho do corrente ano, conforme veiculado nos noticiários de Londrina e região.

Por fim, quanto aos achados n.os 7 e 8, as irregularidades encontradas reclamam exame mais detalhado por este Tribunal.

Sobre o não pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, informou a Diretoria de Contas Municipais que a CMTU-LD celebrou Termo de Composição Administrativa com a contratada Irineu Picinini Consultoria Trabalhista. Conforme o Termo de Composição, a empresa em questão tornou-se credora da quantia de R\$ 236.649,36, correspondente a reajuste previsto no contrato originado do Pregão n.º 001/2005 (Processo Administrativo n.º 09/2005), que porém não teria sido aplicado no período de janeiro de 2008 a janeiro de 2009. Formulado pedido administrativo, a CMTU-LD reconheceu o equívoco e para evitar custos de eventual litígio judicial e incidência de multas contratuais acordou administrativamente em satisfazer a obrigação pela quantia de R\$ 180.000,00. Para quitação do débito, ajustaram credora e CMTU o pagamento de 10 parcelas mensais, fixas e sucessivas, de R\$ 18.000,00 cada, iniciando-se em 30 de julho de 2009, com as demais parcelas pagáveis todo dia 25 de cada mês.

Observou que por ocasião dos pagamentos da composição não houve a dedução de impostos e contribuições incidentes, a saber: Imposto sobre Serviços, Imposto de Renda Retido na Fonte e a contribuição ao INSS. Tendo em vista que o reajuste consiste em recomposição de principal e que tal atualização é originária de prestação de serviços, os encargos referidos são devidos. O fato de as partes convencionarem acerto extrajudicial não elide as obrigações tributárias referidas.

A defesa do gestor argumentou que a retenção de ISS foi devidamente efetuada na parcela 8/10, no valor de R\$ 9.000,00, conforme comprovante de retenção juntado à peça n.º 46. As outras retenções como IRRF e contribuição do INSS não foram efetuadas por se tratar de um acordo entre as partes para quitação de reajustes de serviços prestados em competências anteriores, nas quais os tributos e impostos federais já haviam sido retidos anteriormente pelo valor primário da prestação de serviços e devidamente recolhidos ao fisco.

Por este motivo a CMTU não vislumbrou a necessidade de efetuar novamente as retenções de IRRF e INSS, pois são impostos e tributos federais, ao contrário do ISS que deve ser recolhido no Município da prestação de serviços.

Acrescentou que a caução dada na contratação do Pregão 001/2005 permanecerá válida até que seja comprovada a extinção de todos os processos judiciais relacionados a ações trabalhistas decorrentes da prestação de serviços e demais documentos previstos no Edital de Pregão 001/2005, de modo que, caso persista o entendimento do TCE-PR de que o IRRF e a contribuição ao INSS se fazem necessários, o pagamento poderá ser efetuado pela referida caução, o que não causará nenhum prejuízo à administração e sanará eventual irregularidade.

A unidade técnica considerou em sua análise que a defesa apenas informou que a retenção do ISS foi devidamente efetuada na parcela 8/10, no valor de R\$ 9.000,00, omitindo-se quanto ao respectivo recolhimento. O recibo de retenção apresentado,

com data de emissão de 1/6/2011, não comprova o recolhimento do imposto devido ao município e, acaso recolhido fora do prazo, há de ser considerada a incidência de juros e multa.

Quanto ao IRRF e à contribuição do INSS, foi admitida a falta do recolhimento.

Concluiu, assim, pela manutenção da irregularidade.

Apesar da procedência das razões no sentido da reprovação do procedimento tomado pela CMTU, verifico que a simples aprovação do relatório de inspeção nesse ponto não será suficiente para a atuação corretiva do Tribunal e para atingir-se o resultado esperado com o trabalho desenvolvido no âmbito do plano anual de fiscalização.

Permaneceram questões não bem esclarecidas e que precisam ser investigadas, inclusive para viabilizar as medidas de ressarcimento sugeridas pelo Ministério Público de Contas, acaso confirmada a ocorrência de dano ao erário e dolo, má-fé, locupletamento ilícito ou erro grosseiro dos gestores.

É hipótese de abertura de Tomada de Contas Extraordinária, na qual deverá ser apurado se houve o recolhimento do ISS ao município de Londrina e o pagamento à União de Imposto de Renda e de Contribuição ao INSS. Em caso negativo, qual o valor atualizado dos tributos, incluindo juros e multa, bem como se teria ocorrido constituição do crédito tributário e cobrança pelos entes credores. No polo passivo da tomada de contas será incluída a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por gestor responsável à época o sr. André de Oliveira Nadai. Reputo pertinente chamar o município de Londrina e a União para integrar o processo enquanto interessados, que poderão contribuir com as informações de que dispõem.

Passando para o oitavo e último achado, noticia-se que a Companhia arcou com multas por atrasos no pagamento de despesas e tributos, penalidades essas que perfizeram o montante de R\$ 684.261,74.

A defesa posicionou-se nos seguintes termos:

Conforme controles auxiliares verifica-se que cerca de 93% do referido valor são de registros da apropriação mensal de juros e multas oriundos de contas a pagar junto a Copel, Sanepar, Sercomtel e tributos e contribuições federais referentes ao PIS, Cofins e INSS que mesmo não sendo efetuados os pagamentos desses débitos a CMTU registra os encargos em atendimento ao regime de competência da despesa e provisiona mensalmente os encargos correspondentes.

O saldo devedor junto ao INSS está sendo pago parceladamente pelo Município de Londrina que encaminha as informações e demonstrativos à CMTU-Ld para fins de registro contábil e posterior restituição.

Os débitos de PIS e Cofins foram incluídos no parcelamento após vencimento, entrega de obrigações acessórias em atraso e despesas de serviços bancários.

Quanto ao atraso na entrega de obrigações acessórias DACON e DCTF referentes a janeiro e fevereiro de 2010 e segundo semestre de 2009, essa se deu em virtude de ter coincido no mesmo período a implantação do software financeiro de contas a pagar, contas a receber e tesouraria, integrando o sistema financeiro ao contábil, a rescisão do contrato de trabalho do contador nomeado à época, implantação de novo plano de contas contábil e ainda a alteração dos prazos de entrega das declarações de demonstrativos da DACON e DCTF, passando a ser obrigatória a entrega mensal a partir de janeiro de 2010, quando até dezembro de 2009 era semestralmente.

Ainda no mesmo período havia os procedimentos necessários à finalização do fechamento do balanço patrimonial de 2009, elaboração de prestação de contas para envio ao Tribunal de Contas do Estado, cumulativamente às medidas rotineiras, não somente da CMTU-Ld, mas também do Fundo de Urbanização de Londrina e do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina.

Desde a sua criação até dezembro de 2009, a CMTU não mantinha a integração entre os sistemas do financeiro e da contabilidade, os cadastros de lançamentos de contas a pagar e a receber, tesouraria e movimentação financeira eram feitos no setor financeiro e posteriormente eram novamente lançados de forma manual na contabilidade, pois não havia comunicação entre os softwares.

A CMTU adquiriu o software chamado "Ganho Real" que era compatível com o sistema de contabilidade, com o intento de integrar os sistemas a partir de janeiro de 2010. Após o início dos trabalhos foram vários os problemas apresentados pelo sistema, até se adequar às necessidades da Companhia, e isso demandou muito tempo.

Também o fato de a empresa proprietária dos softwares serem do Rio Grande do Sul e não terem representantes em Londrina dificultou no treinamento dos funcionários, pela impossibilidade do técnico poder vir a Londrina, dificultando no treinamento dos funcionários, ela impossibilidade do técnico poder vir à Companhia quando necessário para as devidas demonstrações de uso do sistema e auxiliares nas dúvidas.

Por solicitação da CMTU-LD, em 23 de março de 2010 o técnico da empresa Micromega esteve na Companhia para treinamento da rotina de integração contábil com importação dos movimentos gerados pelo setor financeiro, bem como utilização e operação do módulo de contabilidade, incluindo emissão de relatórios do exercício anterior para coleta de dados necessários ao preenchimento de declarações à Receita Federal.

Após essa etapa, foi permitido à contabilidade iniciar a integração com a de arquivos da movimentação financeira/receita/despesas gerados no departamento financeiro. Nesta fase foram identificados alguns erros com cadastros errôneos e faltantes, naturezas de despesas e contabilização não cadastradas ou incompletas, que eram rejeitados na importação e suas correções e cadastros custaram muito tempo para serem finalizados.

Com isso as informações necessárias ao preenchimento das declarações e demonstrativos de DACON e DCTF não puderam ser geradas a tempo de cumprir com a agenda de obrigações. A partir do mês de março de 2010 não ocorreram mais atrasos.

A DCM compreendeu que as justificativas dadas não bastaram para regularizar o item, pontuando que o Conselho Fiscal já advertia a respeito dos atrasos na Companhia. Com razão a unidade.

O processo não apresenta, contudo, elementos de convicção firmes para se impor a medida de ressarcimento, visto que não é possível extrair-se o cometimento de conduta dolosa, má-fé, locupletamento ilícito ou erro grosseiro por parte do administrador público.

Na ocasião de seu contraditório, a Controladoria Geral do Município de Londrina deu conta de que solicitou informações aos Diretores da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização com explicações pelos atrasos e quais as providências para a recuperação dos valores gastos com as multas. Obteve em resposta que o motivo

fora a troca do responsável técnico de forma abrupta e sem critérios técnicos, sendo que a Companhia ficou alguns meses sem contador responsável, devido a dispensa injustificada do contador que desenvolvia as atividades, decisão esta tomada pelo Diretor Presidente da época. Os prejuízos causados foram relatados aos membros dos Conselhos Fiscais e Administrativos, que mesmo assim aprovaram as contas e não determinaram providências (peça n.º 47).

O problema com o adimplemento das obrigações da entidade também apareceu nos autos da respectiva prestação de contas do exercício de 2010 - autos n.º 243798/11. E mais do que atraso, foi levantada ausência de pagamento. Ao instruir o feito a então COFIM teve as seguintes considerações (peça n.º 81):

### 1.3 DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS

(...)

#### 1.3.2 Obrigações de Curto e Longo Prazo Vencidas

##### a) Justificativas da Entidade

Os esclarecimentos prestados pelo Sr. JOSÉ CARLOS BRUNO DE OLIVEIRA constam na peça processual n.º 70.

##### b) Comentários Técnicos

Apesar de ter havido uma significativa redução das obrigações de curto prazo vencidas e não pagas da posição de 31/12/2010 para a de 31/12/2011, conforme demonstrado na pág. 4 da peça processual n.º 70, remanescem as obrigações de longo prazo já vencidas (e que por sinal deveriam configurar no passivo circulante) e não pagas, principalmente das empresas prestadoras de serviços de utilidade pública como telefone, água e energia, cujos credores são Sercomtel, Sanepar e Copel.

Conforme o próprio recorrente demonstra na pág. 5 da peça processual n.º 70, em 31/12/2011 ainda restavam R\$ 5.671.920,98 de obrigações de longo prazo vencidas e não pagas. A relação detalhada destas obrigações encontra-se na peça processual n.º 37 do processo 232190/12, que trata da prestação de contas de 2011.

Conforme já consignado, é inegável que houve uma melhora na situação das obrigações vencidas e não pagas, porém entende-se que a irregularidade persiste, pois não foi completamente solucionada, seja via pagamento ou via renegociação.

##### c) Conclusão: NÃO REGULARIZADO

A irregularidade foi mantida no julgamento, mas não se cogitou de ressarcimento e a 2ª Câmara ponderou que sequer seria cabível aplicação de multas:

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa, assim como ao Parquet, ao pugnarem pela irregularidade das contas apresentadas pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2010, eis que verificadas obrigações vencidas e não pagas ao final do exercício financeiro em análise.

(...)

Ocorre que a própria unidade técnica deste Tribunal reconhece que a situação das obrigações vencidas e não pagas melhorou durante o exercício em exame, razão pela qual, em homenagem aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade, deixo de aplicar multas administrativas ou ulteriores sanções pecuniárias aos gestores responsáveis. (Trechos do Acórdão n.º 5207/16. Destacamos)

Destaco, ainda, precedentes da Casa em situações análogas, sendo o primeiro de minha relatoria:

RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA. (Acórdão n.º 1031/19-Tribunal Pleno, proferido no processo n.º 111939/18)

(...)

A unidade técnica constatou, ainda, que houve atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias dos meses de janeiro, setembro, outubro, novembro, dezembro e 13º salário, gerando dano ao erário no montante de R\$ 31.833,07, corresponde ao pagamento de juros e multas.

Como não houve manifestação do gestor a esse respeito, a unidade técnica concluiu pela irregularidade do item, com ressarcimento, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

Não obstante a ausência de justificativas para o pagamento a destempo das contribuições, deve-se destacar que inexistem indícios de má-fé ou de locupletamento do gestor.

Ademais, a verba, ainda que a título de encargos moratórios, foi recolhida em favor do INSS, permanecendo no erário público, mesmo que de forma indireta.

Por essas razões e com base em precedentes deste Tribunal, converto o item em ressalva e afasto a sugestão de ressarcimento de valores. (Trecho do Acórdão de Parecer Prévio N.º 239/18-Segunda Câmara, proferido no processo n.º 266440/14)

Desse modo, resta presente a irregularidade, mas sem ressarcimento.

### III. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 267, IV, do Regimento Interno, VOTO pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção n.º 55/2011 resultante da fiscalização realizada na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina com as seguintes determinações e providências:

I) regularidade com ressalva do achado n.º 1 - Prejuízo do exercício. Falta de provisão de passivos contingentes. Aprovação do balanço com ressalva -, de responsabilidade dos senhores Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão, André de Oliveira Nadai, Rosélio da Silveira e Luiz Nicácio;

II) regularidade com ressalva do achado n.º 3 e aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Falta de encaminhamento das informações ao Sistema de Informação de Atos de Pessoal -, de responsabilidade dos senhores Lindomar Mota dos Santos [valor de 1 multa acrescido de 1/6 (um sexto)], André de Oliveira Nadai [valor de 1 multa acrescido de 4/6 (quatro sextos)] e Nelson Ricardo Rossi Brandão [sem multa];

III) irregularidade do achado n.º 6 e aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Preenchimento das formalidades nas licitações -, de responsabilidade do senhor André de Oliveira Nadai;

IV) abertura de Tomada de Contas Extraordinária relativamente aos fatos descritos no achado n.º 7, na qual deverá ser apurado se houve o recolhimento do ISS ao

município de Londrina e o pagamento à União de Imposto de Renda e de Contribuição ao INSS. Em caso negativo, qual o valor atualizado dos tributos, incluindo juros e multa, bem como se teria ocorrido constituição do crédito tributário e cobrança pelos entes credores. No polo passivo da tomada de contas será incluída a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por gestor responsável à época o sr. André de Oliveira Nadai. O município de Londrina e a União serão chamados para integrar o processo enquanto interessados;

V) irregularidade do achado n.º 8 - Multas por atrasos no pagamento de despesas/tributos -, de responsabilidade dos senhores Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André de Oliveira Nadai.

Após o trânsito em julgado, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção n.º 55/2011 resultante da fiscalização realizada na Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina nos seguintes termos:

I. Julgar pela regularidade com ressalva do achado n.º 1 - Prejuízo do exercício. Falta de provisão de passivos contingentes. Aprovação do balanço com ressalva -, de responsabilidade dos senhores Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão, André de Oliveira Nadai, Rosélio da Silveira e Luiz Nicácio;

II. Julgar pela regularidade com ressalva do achado n.º 3 e aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Falta de encaminhamento das informações ao Sistema de Informação de Atos de Pessoal -, de responsabilidade dos senhores Lindomar Mota dos Santos [valor de 1 multa acrescido de 1/6 (um sexto)], André de Oliveira Nadai [valor de 1 multa acrescido de 4/6 (quatro sextos)] e Nelson Ricardo Rossi Brandão [sem multa];

III. Julgar pela irregularidade do achado n.º 6 e aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 - Preenchimento das formalidades nas licitações -, de responsabilidade do senhor André de Oliveira Nadai;

IV. Determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária relativamente aos fatos descritos no achado n.º 7, na qual deverá ser apurado se houve o recolhimento do ISS ao município de Londrina e o pagamento à União de Imposto de Renda e de Contribuição ao INSS. Em caso negativo, qual o valor atualizado dos tributos, incluindo juros e multa, bem como se teria ocorrido constituição do crédito tributário e cobrança pelos entes credores. No polo passivo da tomada de contas será incluída a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por gestor responsável à época o sr. André de Oliveira Nadai. O Município de Londrina e a União serão chamados para integrar o processo enquanto interessados;

V) Julgar pela irregularidade do achado n.º 8 - Multas por atrasos no pagamento de despesas/tributos -, de responsabilidade dos senhores Lindomar Mota dos Santos, Nelson Ricardo Rossi Brandão e André de Oliveira Nadai.

VI. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO acompanhou no mérito o voto do relator, todavia, apresentou divergência teórica em relação ao PAF se limitar a apenas um exercício.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme informa a CGM na peça 76, trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em razão da suposta burla ao concurso público no âmbito do quadro funcional da CMTU (mesmo objeto do Achado nº 4, constante no Relatório de Inspeção 55/11-DCM). A sentença julgou a ação procedente, e condenou a empresa, no prazo de 10 meses, à adoção de "medidas para assegurar a eficácia do art. 37, II, da CF/88, com a realização de concurso público e posse dos aprovados, com a consequente reversão ao cargo ou emprego público originário de todos os servidores que tenham sido indevidamente beneficiados com os atos que caracterizam provimento derivado vertical", bem como "abster-se de manter empregados exercendo funções diversas daquelas inerentes ao cargo ou emprego público para o qual foram admitidos mediante concurso público", além do pagamento de R\$ 100.000,00 a título de danos morais coletivos.

Em face da decisão foi interposto Recurso Ordinário pela reclamada, cujo acórdão lhe deu provimento parcial para que o cumprimento das determinações tenha início somente após o trânsito em julgado da causa, bem como reduziu o valor da indenização para R\$ 50.000,00.

Após a interposição e julgamento de outros recursos, que não modificaram a última decisão, foi interposto Recurso Extraordinário no Tribunal Superior do Trabalho. Embora não tenha havido decisão até a data da juntada dos documentos, em consulta ao andamento processual no site www.tst.jus.br, verifica-se que em 07/05/2019 o TST negou seguimento ao Recurso Extraordinário.

2. § 2º Nas infrações administrativas enumeradas neste artigo, a cada fato corresponderá uma sanção, podendo incidir o agente em mais de uma, no mesmo processo.

3. Atualiza a Agenda de Obrigações, para o exercício de 2010, instituída pela Instrução Normativa nº 2/12/008, a ser observada pelos Municípios do Estado do Paraná, suas respectivas entidades da Administração Direta e Indireta, Empresas Estatais e Consórcios Intermunicipais.

PROCESSO Nº: 169716/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS

INTERESSADO: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS - CPS,

EDUARDO MARQUES, ODAILTON JOSE MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3476/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, exercício 2017. Atrasos no envio dos dados ao SIM-AM. Reenvio de dados para correção. A data a ser considerada para apurar a tempestividade é a do primeiro envio. Regularidade com ressalva sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Odailton José

Moreira de Souza, CPF nº 027.147.399-11, responsável no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3726/18 – CGM (peça 88), apontou inicialmente as seguintes irregularidades:

a) Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 92/104.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3429/19-CGM (peça 105), opinando conclusivamente pela regularidade com ressalva, com aplicação de multa em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 808/19-3PC (peça 106), também se manifestou pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante.

Os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 94/103) comprovam que a entidade vem tomando as medidas necessárias para cobrança dos seus créditos, o que permite considerar o item regular, em linha com a manifestação da CGM.

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 3726/18-CGM, foram os seguintes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Mai	2017	30/06/2017	24/08/2017	55
Junho	2017	31/07/2017	24/08/2017	24
Setembro	2017	31/10/2017	07/12/2017	37
Outubro	2017	30/11/2017	08/02/2018	70
Novembro	2017	15/01/2018	08/02/2018	24
Dezembro	2017	28/02/2018	04/04/2018	35
Encerramento	2017	02/04/2018	11/04/2018	9

Oportunizado o contraditório, o responsável alegou que os atrasos decorreram da reabertura de prazo para correções de informações e que as novas remessas foram entregues após o prazo final, não gerando nenhum prejuízo na fiscalização por esta Corte de Contas.

Sobre as alegações da defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou o seguinte:

(...)

Conforme verificado no relatório de remessas do SIM-AM anexado abaixo, os meses de abertura, janeiro, junho, setembro, outubro, novembro, dezembro e de encerramento estão devidamente justificados pois a entrega original foi dentro do prazo. Entretanto o mês de março, a primeira entrega foi em 01/06/2017, sendo o prazo final em 31/05/2017 e o mês de maio foi entregue em 03/07/2017, com o prazo em 30/06/2017. Diante do exposto, como não houve justificativas para o atraso do mês de março e maio, a multa não pode ser afastada. (Instrução nº 3429/19-CGM, p. 3).

Deixo de acompanhar os opinativos da unidade técnica e do MPC sobre aplicação de multa, pois, conforme apontado pela CGM, os dados relativos aos meses de abertura, janeiro, junho, setembro, outubro, novembro, dezembro e de encerramento foram originalmente entregues dentro dos prazos.

Nesses casos, a data que deve ser considerada é a do primeiro envio. Do contrário, restaria o incentivo ao jurisdicionado para a não correção de dados eventualmente incorretos, o que, além de ferir o princípio da razoabilidade, prejudicaria a qualidade das informações constantes das bases do Tribunal.

Considerando que a entrega relativa aos meses de março e maio atrasou respectivamente apenas um e três dias, pode ser dispensada a aplicação da multa, consoante a já consolidada jurisprudência deste Tribunal, que tem tolerado atrasos inferiores a trinta dias.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Odailton José Moreira de Souza, CPF nº 027.147.399-11, responsável pela Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS no período, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

b) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULAR COM RESSALVA as contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Odailton José Moreira de Souza, CPF nº 027.147.399-11, responsável pela Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS no período, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 300200/18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, IVANA MARIA SAES BUSATO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 3477/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, exercício 2017. Atrasos na entrega de dados ao SIM-AM. Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante. Comprovação da adoção de providências para a cobrança dos créditos. Regularidade com ressalva.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade das senhoras Ivana Saes Busato – CPF nº 464.099.559-87, gestora no período de 1/1/2017 a 18/5/2017 e Adriana Moreira Kraft – CPF nº 462.816.739-72, gestora no período de 19/5/2017 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2920/18 – CGM (peça 21), apontou inicialmente as seguintes irregularidades:

- c) Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
- d) Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante;
- e) Existência de obrigações no passivo circulante vencidas;
- f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 27/40.

Reavaliando a questão, a Unidade técnica emitiu a Instrução nº 3513/19-CGM (peça 42), opinando conclusivamente pela irregularidade das contas, em razão da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multas às responsáveis.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 814/19-3PC (peça 43), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicações de multas administrativas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

c) Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peça 27, p. 8/12), verifico que a suposta irregularidade foi sanada, o que permite considerar regularizado o item, como apontou a CGM.

d) Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante. Quanto a este item, a fundação alegou que vem reduzindo o saldo a receber referente ao contrato de gestão junto à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, informando que houve uma redução de 11% dos indicadores de contas a receber de 2016 para 2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3513/19-CGM, assim analisou a questão:

Considerando que FEAES possuía em 31/12/2017 um saldo de R\$ 64.272.852,97 e que em 13/12/2018 ainda havia créditos vencidos e não recebidos, cujo valor total era de R\$ 42.036.452,96, conforme tela anexada abaixo (peça 33, pg. 03 do processo 20886-3/19), e que não anexou nos autos qualquer comprovação documental de que houve a tentativa de recebimento ou de parcelamento, esta Unidade Técnica opina pela irregularidade do item:

Nesse ponto, dirijo do entendimento da unidade técnica.

Em primeiro lugar, destaco que a existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante não é, por si só, motivo para a irregularidade das contas, até porque não há nenhum dispositivo legal que vede a existência desse tipo de crédito.

Evidentemente nem poderia existir tal vedação, porque em regra tal situação – o atraso de pagamentos por parte dos credores – se dá contra a vontade do gestor.

Desse modo, o que poderia ser censurado pelo Tribunal, e em alguns casos levar até mesmo ao julgamento pela irregularidade das contas, é a inércia ou desídia da administração na cobrança desses créditos, o que na minha opinião não ocorreu no caso em análise.

Inicialmente, é importante observar que a totalidade dos créditos vencidos no ativo da fundação são de responsabilidade do Município de Curitiba, que é o instituidor e mantenedor da fundação.

É evidente que tal condição dificulta a cobrança, seja porque os gestores da fundação são nomeados pelo prefeito, seja porque naturalmente é morosa e difícil a cobrança de dívidas de entes públicos, tanto na esfera administrativa, quanto na judicial.

Julgo que não seria razoável punir as gestoras da entidade pelo atraso ao qual não deram causa, ainda mais porque não tinha condições de resolver o problema sem a colaboração do município.

Além disso, consta da peça 29 destes autos a comprovação de que a entidade manifestou o interesse em aderir ao Programa de Parcelamento de Débitos autorizado pela Lei Municipal nº 15044/2017.

Também é relevante observar que a dívida do município vem diminuindo ano a ano, tendo caído de R\$ 72.089.425,10 em 2016 para 64.272.852,97 em 2017 e finalmente

para R\$ 42.036.452,96 em 2018, o que mostra que o problema vem sendo mitigado. Assim, a irregularidade pode ser afastada, com aposição de ressalva nas contas das responsáveis.

e) Existência de obrigações no passivo circulante vencidas.

A irregularidade identificada pela Coordenadoria de Gestão Municipal consistiu na ausência de datas de vencimentos das obrigações de curto prazo, tornando a análise inviável.

Em contraditório (peças 28/29), a entidade informou que não conseguiu honrar todos os seus compromissos em 2017, mas em 2018 todas suas dívidas vencidas foram quitadas.

Embora se constate que a entidade regularizou o presente item, como apontado pela CGM, verifico que a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas.

Deste modo, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], entendo ser cabível a aposição de ressalva, em razão a regularização posterior das obrigações do passivo circulante vencidas.

f) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM, conforme tabela retirada da Instrução nº 2920/18-CGM, foram os seguintes:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	22/05/2017	20
Janeiro	2017	02/05/2017	30/05/2017	28
Fevereiro	2017	31/05/2017	26/06/2017	26
Março	2017	31/05/2017	27/06/2017	27
Maior	2017	30/06/2017	13/07/2017	13
Junho	2017	31/07/2017	10/08/2017	10
Encerramento	2017	02/04/2018	12/04/2018	10

Muito embora as responsáveis não tenham apresentado justificativas suficientes para afastar a responsabilização pelos atrasos, a multa pode ser dispensada, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, que tem tolerado atrasos inferiores a trinta dias no envio de dados ao SIM-AM.

Não obstante possa ser dispensada a multa, é cabível a aposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

**3. VOTO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200, voto pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2017 das senhoras Ivana Saes Busato e Adriana Moreira Kraft, gestoras da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba no período, em razão de atrasos na entrega de dados do SIM-AM, da existência de obrigações do passivo circulante vencidas e da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2017 das senhoras Ivana Saes Busato e Adriana Moreira Kraft, gestoras da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba no período, em razão de atrasos na entrega de dados do SIM-AM, da existência de obrigações do passivo circulante vencidas e da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante; e

II- determinar, após trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;"

**PROCESSO Nº: 183453/19**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO**

**INTERESSADO: ALSIR PELISSARO (FALECIDO(A) EM 2019), CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, VANDER PIAIA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA**  
**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**  
**ACÓRDÃO Nº 3479/19 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Exercício de 2018. Incremento do passivo a descoberto. Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante. Situações que isoladamente não são suficientes para o julgamento pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalvas.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Senhor Alsir Pelissaro, CPF nº 467.132.719-87, Presidente da CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO, durante o exercício de 2018.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 803/19 (peça 21), manifestou-se inicialmente pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes pontos:

- Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras
- Existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante;

- Existência de obrigações no passivo circulante vencidas;
  - Incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo);
- Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prescrita no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica, para cada uma das irregularidades.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual nº 35, anexando as publicações das demonstrações financeiras legíveis (cópia dos exemplares dos jornais em que houve a referida publicação - fls. 19-27).

Em relação aos créditos a receber vencidos no ativo circulante alegou que "o crédito vencido na conta MOBILE COM DE COMPONENTES, no montante de R\$ 30.731,53, tem origem nas vendas de créditos para estacionamento regulamentado através do aplicativo "estacionecascavel". Note-se que referida empresa possuía convênio para venda dos referidos créditos sob nº055/2017, cujos créditos entravam diretamente na conta da empresa TECNOPARK Soluções - Eireli, empresa contratada para instalar e manter parquímetros conforme Contrato nº 12/2013, objeto da concorrência pública nº 03/2012, para posterior repasse. Ocorre que a empresa Móbile deixou de realizar esses serviços em dezembro/2017, de modo que a própria TECNOPARK assumiu o Convênio para realizar as vendas de créditos, consoante Termo de Convênio nº 058/2017 de 27/12/2017. Nesse interregno, a CETTRANS tomou conhecimento que a empresa TECNOPARK apresentava dívidas trabalhistas, além de estar em atraso com o repasse dos créditos, de modo que houve a necessidade de notificar a empresa para cumprir suas obrigações, bem como, suspender os pagamentos à referida empresa, objetivando assegurar futuras ações judiciais contra a CETTRANS, o que foi feito, conforme se verifica no item obrigações no Passivo Circulante vencidas, onde a CETTRANS teria que pagar à TECNOPARK o montante de Tecnopark R\$ 52.650,39".

Nesse contexto, juntou cópia dos termos de convênio, notificação à empresa para cumprir suas obrigações e outros documentos (fls. 29 – 37 da peça 35).

No que tange à existência de obrigações no passivo circulante vencidas, esclareceu item a item as irregularidades, anexando os documentos comprobatórios de pagamento (fls. 39 – 83 da peça 35).

No que diz respeito ao incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo), sustentou a significativa queda na arrecadação do estacionamento regulamentado em relação ao ano de 2017, em razão do vencimento do contrato, realização de nova licitação e substituição da empresa prestadora dos serviços.

Aduziu que, em sintonia com a política social do novo governo, primando pela educação em detrimento da penalização, realizou várias ações por meio do Setor de Educação no Trânsito, visando demonstrar o novo sistema e esclarecer as dívidas da população, no período compreendido de junho/2018 a fevereiro/2019, de modo que somente após essa data é que se deu início à efetiva fiscalização, cobrança e aplicação de penalidades.

Acrescentou, com ênfase, que existem inúmeras demandas trabalhistas referentes a supostos direitos não pagos desde o início das atividades da empresa (em 1994), fato que vem gerando despesas para a companhia em torno de um milhão de reais ao ano.

Concluiu destacando que, em razão da ocorrência dos fatos inesperados acima relatados, várias medidas administrativas foram tomadas para inibir, minimizar e/ou regularizar as pendências, quais sejam:

1. Negociação imediata com os advogados das partes para obter parcelamentos nos valores em execução de modo a possibilitar fluxo de caixa para os pagamentos mensais necessários, voltando a viabilizar a empresa;

2. Alterações de chefias e gerências objetivando transparência e aplicação das legislações trabalhistas a favor da empresa, bem como, realização de reuniões com todos os ocupantes de funções gratificadas, esclarecendo as normas trabalhistas, sua aplicação, as alterações trazidas com a nova legislação, a responsabilidade do chefe em sua aplicação e as responsabilizações daqueles que não cumprirem essas normas;

3. Redução de custos, de despesas, suspensão do pagamento em pecúnia das Licenças Prêmio; proibição de pagamento de horas extras com obrigatoriedade de abatimento em banco de horas;

4. Redução de investimentos, buscando apenas a manutenção dos projetos já existentes;

5. Adesão ao Decreto Municipal nº 13.238, de 02 de janeiro de 2017, que estabelece medidas de rápida execução para eliminação do desperdício na Administração Pública e combate à corrupção e demais crimes contra o patrimônio público";

Também informou a edição da Lei Municipal nº 6792/2017, que dispôs sobre a reestruturação organizacional do Município de Cascavel, mais especificamente seu art. 60, que autoriza o início do processo de extinção da companhia.

Noticiou, por fim, que o Município de Cascavel iniciou estudos para verificar a viabilidade da extinção da Companhia, nos termos da lei supramencionada, optando pela criação de uma autarquia com o aproveitamento dos empregados da empresa pública, posto que concursados e detentores de grande capacitação técnica.

Seguindo o feito para análise do contraditório, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 3414/19-CGM (peça 36), entendeu como regularizados os itens relativos à: a) existência de obrigações no passivo circulante vencidas e b) ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras.

Por outro lado, a CGM entendeu como não regularizados o "incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo)" e a "existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante", sugerindo a aplicação de uma multa prescrita no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do TCE para cada infração.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 781/19 (peça 37), manifestou-se no mesmo sentido.

É o relatório.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, registro que foram sanadas as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial:

- Ausência de encaminhamento da publicação das demonstrações financeiras – na peça 35, fls. 19/20 foram juntadas as demonstrações escorregadas e legíveis;

- Existência de obrigações no passivo circulante vencidas – na peça 35, fls. 8 e 79/83 a entidade comprovou que o valor tido inicialmente como vencido era relativo a nota fiscal que tinha 60 dias para pagamento, prazo que venceria apenas no exercício seguinte.

Tais inconformidades foram analisadas pela área técnica com maior especificação na Instrução nº 3414/19-CGM (peça 36), cuja fundamentação adoto como razão para decidir.

Contudo, discordo da unidade técnica quanto às irregularidades relativas ao

incremento do passivo a descoberto e à existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante.

Entendo que nenhum desses dois fatos é suficiente para caracterizar isoladamente a irregularidade das contas.

Não há qualquer dispositivo legal que proíba a existência ou o incremento do patrimônio líquido negativo, do mesmo modo que não há vedação para que existam créditos a receber vencidos.

Certamente nem poderia haver, considerando que tais situações normalmente ocorrem contra a vontade dos gestores, e muitas vezes são inevitáveis, diante das circunstâncias que as empresas, sejam públicas ou privadas, enfrentam ordinariamente.

Julgo que tais apontamentos somente poderiam resultar na responsabilização dos gestores nos casos em que fosse demonstrado que o prejuízo no exercício ou a existência de obrigações vencidas tivessem sido diretamente causadas por ação ou omissão do gestor, ou ainda que não tivessem sido adotadas providências corretivas, em especial no que diz respeito à cobrança dos créditos vencidos.

Especificamente quanto ao incremento do passivo a descoberto, as justificativas apresentadas pelo responsável são razoáveis. Ocorreu no exercício uma expressiva redução das receitas com o estacionamento regulamentado, que caíram de R\$ 3.289.666,95 em 2017 para R\$ 2.069.645,79 em 2018. Essa redução, que totalizou R\$ 1.220.021,16, foi muito superior ao incremento do passivo a descoberto, que foi de R\$ 394.935,32 no exercício.

Tal redução foi explicada pela troca da empresa prestadora do serviço de estacionamento regulamentado.

A esse respeito, é importante destacar que as empresas públicas, em especial as prestadoras de serviços públicos, como é o caso da Cettrans, tem uma maior dificuldade de cortar despesas para adequar-se a uma eventual diminuição de receitas durante o exercício do que o Poder Executivo Municipal, por exemplo.

Empresas públicas tem muito menos despesas discricionárias, que podem ser simplesmente evitadas quando as receitas são frustradas. Além disso, não podem paralisar a prestação de serviços, o que violaria o interesse público.

Quanto à existência de créditos vencidos, é verdade que não foram apresentadas informações e justificativas para cada um dos créditos inadimplidos, como apontou a unidade técnica.

No entanto, isso parece ter ocorrido por um equívoco do responsável, que apresentou informações a respeito apenas da maior das obrigações, no valor de R\$ 30.731,53, a única que havia sido mencionada, de forma exemplificativa, na Instrução 803/19-CGM.

Não obstante, analisando-se a relação de créditos do ativo circulante (peça 14), é possível concluir que a gestão da entidade não tem sido desidiosa na cobrança dos créditos da companhia.

O valor total de créditos vencidos é de apenas R\$ 74.068,24, o equivalente a 4,7% do total do ativo circulante. Tal valor é quase irrelevante diante do faturamento obtido no exercício pela companhia, que chegou a R\$ 20.229.741,70. Além disso, são diversos devedores (dez), e a maioria dos créditos inadimplidos são de pequeno valor (média de R\$ 7.406,82).

Por essas razões, as irregularidades apontadas pela unidade técnica devem ser afastadas, sendo motivo tão somente de ressalva nas contas.

Em face do exposto, VOTO, com fundamento no art. 16, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas relativas ao exercício de 2018 do Senhor Alsir Pelissaro, CPF nº 467.132.719-87, responsável pela Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, em razão da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo).

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas relativas ao exercício de 2018 do Senhor Alsir Pelissaro, CPF nº 467.132.719-87, responsável pela Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito, em razão da existência de créditos a receber vencidos no ativo circulante e do incremento do passivo a descoberto (patrimônio líquido negativo); e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 282370/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACORDÃO Nº 3485/19 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé – Exercício 2018 – Instrução da CGM pela Regularidade das Contas. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade

### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do senhor Fernando Brambilla, CPF nº 025.792.829-47, gestor no período analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 3156/19 (peça 10), opinou pela regularidade das contas, considerando os termos das Instruções Normativas nºs 147/2019 e 148/2019.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer de nº 771/19-5PC (peça 11), pugna pela realização de diligência à origem, a fim de que sejam enviados os documentos e esclarecimentos ali apontados, e, subsidiariamente pela regularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, indefiro o requerimento de diligência formulado pelo MPC. Verifico que os documentos solicitados pelo parquet não se encontram no escopo da Instrução Normativa nº 147/2019, a qual vincula os jurisdicionados de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal. Destaco que a aludida instrução normativa foi devidamente aprovada pelo Pleno desta Casa, nos termos regimentais, o que legitima sua aplicabilidade às apreciações e julgamentos deste Egrégio Tribunal.

Muito embora sejam relevantes os documentos e informações solicitados pelo parquet, entendo que a análise das contas deve se restringir ao escopo definido pela mencionada instrução normativa.

Por fim, lembro que, conforme estabelecido no art. 2º, §2º, da IN nº 147/2019, fatos não abrangidos na prestação de contas poderão ser apurados em procedimentos específicos de fiscalização.

Desse modo, considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 148/2019, e que não identificada qualquer irregularidade quanto aos itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 147/2019, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 3156/19 - CGM e o Parecer nº 771/19-5PC do Ministério Público de Contas, que opinou pela regularidade das contas na superação do pedido de diligência.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das Contas do Senhor Fernando Brambilla, relativas ao exercício financeiro de 2018, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- julgar REGULARES as Contas do Senhor Fernando Brambilla, relativas ao exercício financeiro de 2018, como Presidente do Consórcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé; e

II- determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2019 – Sessão nº 38.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



## SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

## Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

Sem publicações



## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

### Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 20053/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON ANTONIO DOMAKOWSKI (FALECIDO(A) EM 2015), TANIA MARA DOMAKOWSKI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 143/19

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 984/15, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba n.º 221 (Ano IV), do dia 26/11/2015, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 4.958,82 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), deferida para TANIA MARA DOMAKOWSKI, na qualidade de viúva do servidor NELSON ANTONIO DOMAKOWSKI, falecido em 24/09/2015, com fundamento no artigo 40, §7º, II, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2354/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1044/19 (peças 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 13 de novembro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251170/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

PROCURADOR:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 144/19

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regular a Prestação de Contas da Fundação Araucária, CNPJ n.º 03.579.617/0001-00, da gestão de José Tarcisio Pires Trindade, Zeferino Perin e Paulo Roberto Slud Brofman, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, exercícios financeiros de 2009 a 2014, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto “o desenvolvimento de ações que viabilizem a

realização gratuita de exames de DNA, em sede de procedimento administrativo de reconhecimento e/ou investigação de paternidade e ação judicial, aos que comprovem insuficiência de recursos, bem como a realização de pesquisa científica visando a geração de novas aplicações de testes de DNA voltados aos interessados da sociedade paranaense, em especial aos da criança e do adolescente", com base no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual n.º 785/19 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 1072/19 (peças 45 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 523220/19**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: FABIO CAVAZOTTI E SILVA, LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - ME, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO DE OLIVEIRA LIMA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS, TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**  
**PROCURADOR: HENRIQUE JOSE DA SILVA**  
**DESPACHO: 1509/19**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 715617/19**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO: VALDEMIR THOMAZ DE AQUINO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1511/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 140/19-SJB, em que a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca atendeu ao disposto nos artigos 313, §2º e 175-D, §2º, V, ambos do Regimento Interno.

Considerando que as decisões apresentadas pela referida unidade não respondem os questionamentos apresentados pelo Consultante, cumpre-se o contido no Despacho n.º 1442/19-GCDA (peça 6) mediante o encaminhamento sequencial dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 12 de novembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 837239/18**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, NELSON CORREIA JUNIOR**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1515/19**

I. Diante do contido na Informação n.º 889/19-CGM (peça n.º 100), bem como em observância ao Parecer n.º 1798/19-CGM (peça n.º 99), retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação pontual quanto à existência de admitidos em decorrência do certame em apreço, bem como para análise conclusiva.

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 13 de novembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 475361/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**  
**INTERESSADO: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ELIZABETE IANQUE COSTA, EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1519/19**

I. Vistos e examinados os autos, encaminhem-se novamente à Diretoria de Protocolo - DP para derradeira intimação do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal maiores esclarecimentos quanto ao recolhimento do valor de R\$107.073,13 (cento e sete mil, setenta e três reais e treze centavos), notadamente no que diz respeito à origem das verbas utilizadas para significativa quitação, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

II. Destaco que o v. Acórdão n.º 1511/18-S1C (peça n.º 106), entre outras sanções, foi responsável pela condenação solidária do Sr. Valdir Hidalgo Martinez, da empresa A Jacob Telecom ME e de seu sócio Amarildo Jacob à restituição integral dos valores mencionados, desse modo, nos termos do artigo 283 do Código Civil, o devedor que satsífez a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o documento mencionado, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que o não atendimento ao contido no corrente despacho poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem

envio de resposta, retorne o expediente a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 489490/17**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: CESAR LUIZ OLIVEIRA, CLAUDINOR JESUS DE SOUZA, HILARIO CZECHOWSKI, JHEYSI FLAVIANE DREHER, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, ONOFRE DA COSTA LEITE JUNIOR, TATIANE MARIA NEGOCEKI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1520/19**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 759410/19 (peças n.os 71/73).

II. À Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para ciência e eventuais considerações que repute necessárias.

III. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 61077/18**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA**  
**PROCURADOR: ALVARO SCHENATO, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DIEGO BULIGON, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINICIUS BULIGON**  
**DESPACHO: 1522/19**

Recebo os Embargos de Declaração interpostos à peça n.º 209, eis que atendidos os requisitos de admissibilidade.

À Diretoria de Protocolo para nova autuação, observando-se o disposto nos artigos 477, § 2º, e 490, §1º, do Regimento Interno.

Anoto-se o nome do novo procurador constituído pelo recorrente e exclua-se o da advogada anteriormente constituída, conforme peças nos 207 e 208.

Após, voltem conclusos.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 695080/19**  
**ASSUNTO: CONSULTA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL**  
**INTERESSADO: EDUARDO STAUDT**  
**CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO**

Certifico que não houve interposição de Recurso em face do Despacho n.º 1421/19 (peça 9), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2169, de 21/10/2019, tendo decorrido o prazo recursal.

Publique-se.

GCFC, em 18 de novembro de 2019.  
ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA  
Assessor Técnico de Conselheiro

**PROCESSO Nº: 482606/03**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: IWERSON CEZAR DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO**  
**DESPACHO: 1578/19**

Tratam os autos da Prestação de Contas de Adiantamento enviada pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária - SESP, julgada pela Resolução n.º 4040/04 – Tribunal Pleno, que determinou “a glosa das despesas, devendo o Sr. Iwerson Cezar de Oliveira, responsável pelo adiantamento, efetuar a devolução dos valores pagos acima do estipulado na tabela encaminhada pelo estabelecimento (fls. 63), devidamente atualizados [...]”.

Considerando o contido na Instrução n.º 1.333/19 (peça 53), da Coordenadoria de Execuções, e no Parecer n.º 1.054/19 (peça 54), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Iwerson Cezar de Oliveira, em relação ao item I da Resolução n.º 4.040/04 - Tribunal Pleno, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Com fundamento no art. 506, § 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no artigo anterior, a Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções emitirá a Certidão de Débito, dela constando:

(...)

§ 4º Os processos, após anotadas as ressalvas, concedidas as baixas de responsabilidade e as respectivas certidões de quitação de todas as sanções a eles vinculadas, ou ainda cumpridas as determinações emanadas, conforme o caso, serão encerrados, mediante a lavratura do respectivo termo.

**PROCESSO Nº: 502628/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, CLODOALDO NEPOMUCENO PINTO JÚNIOR, DAYSI DE FATIMA TONIOLO DOS SANTOS, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, DRACO JY ENGENHARIA LTDA EPP2, GUSTAVO PATITUCCI, LUIZ FERNANDO GRAICHEN, MARCELO DAMBROSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNA NOWAK, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FABIANNE GUSO MAZZAROPPI, FELIPE FURTADO FERREIRA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRADE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1579/19**

Considerando o contido nas Instruções n.os 1.279/19 (peça 206), 1.280/19 (peça 207) e 1.281/19 (peça 208) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 1.071/19 (peça 209) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária na forma do art. 514 do Regimento Interno dos interessados abaixo indicados:

- a) da senhora Daysi de Fátima Toniolo dos Santos, em face dos itens II, "a" e II "c" do Acórdão n.º 1.743/18;
- b) da senhora Débora dos Anjos Dangui, em face do item II, "b" do Acórdão n.º 1.743/18; e
- c) do senhor Luiz Fernando Graichen, em face II, "a" do Acórdão n.º 1.743/18.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e prosseguimento do feito quanto aos demais responsáveis.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 207540/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: EDSON ALVES, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO, SUZANA CAMARGO MOLINA, VALDIR JOSÉ TOZETTO, WINSTON ANTONIO BASTOS**

**ADVOGADO/PROCURADOR JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO LUZ**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1596/19**

Considerando o contido na Instrução n.º 1.344/19 (peça 124), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 1.065/19 (peça 125), do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor Osires Geraldo Kapp, em relação ao item V do Acórdão n.º 5.865/16 – Segunda Câmara[1] conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

Face ao opinativo do Ministério Público de Contas "uma vez que o prazo para pagamento se esgotou em 03/10/2019, cabe o encaminhamento das respectivas certidões de débito para inscrição em dívida ativa" (peça 125, fl. 2), observo que tal medida já foi adotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, conforme consta às peças 122 e 123.

Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito, registro e acompanhamento da execução.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. V - aplicar a multa do art. 87, IV, g, da Lei Complementar n.º 113/2005 aos senhores Pedro Wosgrau Filho e Osires Geraldo Kapp, em decorrência da fragilidade da atuação do Controle Interno;

2. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 313120/17**

**ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GERALDO GENTIL BIESEK, IVONE BAROFALDI DA SILVA, PATRICIA GOTTARDELLO FOSTER RUIZ, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ**

**PROCURADOR: ALINE MILANEZ RIBEIRO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1507/19**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam novamente intimados os Srs. Andre Ricardo Corio Di Buriasco, Geraldo Hentil Biesek, Ivone Barofaldo da Silva e Patricia Gottardello Foster Ruiz, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os novos apontamentos contidos na Instrução nº 4483/19, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 109), relativos ao Relatório

de Controle Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 394900/19**

**ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, ANTONIO CAETANO DE PAULA JÚNIOR, ANTONIO CARLOS BONETTI, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERSON PAULO SCHIAVINATO, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOÃO LECH SAMEK, JONEL NAZARENO IURK, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, LINDSVA DA SILVA RASCA RODRIGUES, LUIZ EDUARDO CHEIDA, MARCIO FERNANDO NUNES, PAULINO HEITOR MEXIA, RICARDO JOSÉ SOAVINSKI**

**ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**DESPACHO: 1508/19**

1. Defiro o acesso aos presentes autos ao Ministério Público Estadual, em razão do requerimento formulado pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina de renovação do acesso, uma vez que a sua senha havia expirado quando do recebimento da documentação naquela promotoria (peça nº 392).

2. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Após, retornem à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 757670/19**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ERNANI AUGUSTO DELICATO**

**PROCURADOR: RICARDO LUIS LOPES KFOURI**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1509/19**

1. Trata-se de pedido de rescisão com pedido liminar formulado pelo Sr. Ernani Augusto Delicato visando desconstituir a decisão proferida no Acórdão nº 2190/19, do Tribunal Pleno, que julgou as contas regulares com ressalvas e aplicou multas na tomada de contas extraordinária formulada em face da senhora Dinorah Botto Portugal Nogara, então Secretária de Estado da Administração e da Previdência e do requerente, ex-Diretor do Departamento de Transporte Oficial, relativa à contratação emergencial da ISMAR IEGER & CIA LTDA -ME (PROVIDENCE), para prestação de serviços de manutenção veicular, mediante Contrato nº 1.974/2014, celebrado em 8/12/2014.

Em seu item IV, a decisão determinou a aplicação de uma multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, ao Sr. Ernani Augusto Delicato, em virtude da ausência de garantia contratual pela contratada.

Fundamentado no art. 77, V, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, insurge-se o requerente, alegando violação ao art. 56 da Lei de Licitações e ao art. 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007, sustentando que o momento oportuno para exigência de garantia contratual está no âmbito de discricionariedade do gestor, e que diante da ausência de pagamento à contratante, a garantia não foi exigida.

Assim, diante da alegação de não configuração da irregularidade imputada, conforme entende ter inequivocamente demonstrado, e da multa aplicada em virtude desse apontamento, que causa danos irrefutáveis às finanças do requerente, com fulcro no art. 495-A, do Regimento Interno, requer a concessão de liminar para o fim de suspender a decisão rescindenda até o julgamento de mérito do presente pedido de rescisão.

2. Com fulcro no artigo 494, V do Regimento Interno, conheço do pedido rescisório, uma vez que suscita violação ao disposto no art. 56 da Lei de Licitações e ao art. 102 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

3. Com fulcro no §3º do art. 495-A do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações sobre o pedido liminar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 271820/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: LUCIANO DIAS, ROGERIO ANTONIO BENIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1510/19**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rogério Antonio Benin, contido nas peças nºs 119 a 130, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 472/19, da Segunda Câmara, veiculado no DETC em 05/11/2019, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de novembro de 2019.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALDARES FONSECA**

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 651972/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, REINHOLD STEPHANES

DESPACHO N.º: 282/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 53, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 14 de novembro de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 178/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 determina que a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial é requisito de eficácia do ato;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal da Transparência do Município de Iretama no período de 11/11/2019 a 13/11/2019;

CONSIDERANDO que na busca por licitações realizadas no Portal da Transparência verifica-se que não há disponibilização dos anexos na íntegra de todos os procedimentos de contratação;

CONSIDERANDO que a busca por Contratos e Aditivos não disponibiliza os anexos dos documentos na íntegra;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado o Quadro de Cargos do Município de Iretama, contendo informações consolidadas acerca do total de vagas existentes, ocupadas e vacantes, bem como da lei de criação dos cargos;

RECOMENDA ao Município de Iretama - representado pelo Sr. Wilson Carlos de Assis e à responsável pelo Controle Interno - Sra. Roseli Aparecida da Silva, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar todos os anexos de procedimentos licitatórios na íntegra, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pelo ente municipal, devidamente vinculados à busca por "Contratos/Atas", facilitando a localização dos documentos e informações;

iii) Disponibilizar Quadro de Cargos do Município de Iretama, contendo informações sobre os cargos existentes, ocupados e vagos, bem como sobre a lei de criação.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 179/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que, embora a Câmara Municipal de Iretama disponibilize os procedimentos licitatórios na íntegra, por vezes contemplando os respectivos contratos, o campo de busca específico denominado "Contratos/Atas" não permite o acesso às minutas contratuais;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Iretama - representada pela Sra. Mônica Flores Gonçalves de Souza e à responsável pelo Controle Interno - Sra. Symone Cavalcante Campos de França, que adotem medidas para o aperfeiçoamento e atualização do Portal da Transparência, referentes ao exercício de 2019 e seguintes, considerando:

i) Disponibilizar os anexos de todos os contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal de Iretama, devidamente vinculados ao campo de busca por "Contratos/Atas", facilitando a localização dos documentos e informações.

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os gestores comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 181/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que o § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 expressamente proíbe a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde, à Controladora Interna e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Cruz Machado, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) ADOTE o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
  - ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inserir-lo de modo equivocado ou incorreto;
  - iii) ESTABELEÇA metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
  - iv) DESCREVA os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
  - v) MANTENHA prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exiguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
  - vi) MANTENHA nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
  - vii) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
  - viii) ABSTENHA de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
  - ix) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
  - x) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
  - xi) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
  - xii) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.
- Publique-se.
- Curitiba (PR), 18 de novembro de 2019.
- FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 182/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a

definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;  
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;  
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;  
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);  
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;  
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que um prazo exíguo para a entrega dos medicamentos pode afastar licitantes interessados no certame, restringindo a competitividade;  
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;  
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;  
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, § 8º, da Lei nº 8.666/93 que determina que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite deverão ser recebidos por uma comissão de recebimento de materiais;  
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, ao Controlador Interno, ao Secretário Municipal de Administração e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Palotina, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:  
i) MANTENHA o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;  
ii) OBSERVE rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;  
iii) MANTENHA a metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;  
iv) MANTENHA a descrição clara, suficiente e precisa dos medicamentos que pretende adquirir;  
v) NÃO LIMITE as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de três ou quatro casas decimais, a fim de se fomentar a competitividade do certame;  
vi) MANTENHA nos editais a previsão de validade mínima dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;  
vii) MANTENHA um prazo razoável para entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;  
viii) PROMOVA a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;  
ix) ABSTENHA de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
x) PUBLIQUE a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 e artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000;  
xi) APERFEIÇOE o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;  
xii) INSTITUA, caso não tenha, comissão de recebimento de materiais, especialmente quanto a entrega de medicamentos, independente da modalidade de licitação, nos termos do art. 15, § 8º da Lei nº 8.666/93;  
Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.  
Curitiba (PR), 18 de novembro de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 183/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;  
CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;  
CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;  
CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;  
CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;  
CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;  
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;  
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;  
CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;  
CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;  
CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;  
CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;  
CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;  
CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;  
CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;  
CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;  
CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);  
CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;  
CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);  
CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;  
CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;  
CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;  
CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e

indireta;  
RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna, ao Pregoeiro e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Ampére, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) mantenha o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
  - ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
  - iii) estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
  - iv) mantenha prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
  - v) mantenha nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
  - vi) adote a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
  - vii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
  - viii) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
  - ix) abstenha de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
  - x) publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
  - xi) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.  
Publique-se.

Curitiba (PR), 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 184/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados nos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos

agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contém preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna, à Pregoeira e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Enéas Marques, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- i) adote o "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
  - ii) observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
  - iii) descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa, incluindo a unidade de fornecimento;
  - iv) mantenha metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
  - v) mantenha prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
  - vi) mantenha nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
  - vii) adote a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
  - viii) promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
  - ix) abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
  - x) abstenha de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
  - xi) publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
  - xii) aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;
- Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.  
Curitiba (PR), 18 de novembro de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 185/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, a observância do princípio da igualdade em licitações públicas para obras, serviços, compras e alienações, o qual encontra-se regulamentado para licitações comuns nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso I e V, da Lei nº 8.666/93 estabelece que as compras deverão atender o princípio da padronização que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho; bem como balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal ([www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado "Código BR" como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o uso do "Código BR" identifica de forma mais precisa o medicamento que se deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a adoção do "Código BR" converge para a adoção de boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizado por toda a Administração Pública;

CONSIDERANDO que o "Código BR" favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2073, de 05/06/2019, págs. 1/3, tornando obrigatória a adoção do "Código BR" e a consulta ao BPS para a formação dos preços de referência;

CONSIDERANDO que o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno foi proferido no âmbito de processo de Consulta, portanto, com força normativa, constituindo prejudgado de tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão 1857/19 – Tribunal Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2101, de 17/07/2019, págs. 13/14, que retificou o Acórdão nº 1393/19 – Tribunal Pleno, incluindo a determinação de que a média ponderada deve ser o parâmetro de consulta no BPS;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002 determina que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 15, inciso I, e § 7º inciso III, da Lei nº 8.666/93, sendo o fundamento pelo qual se deve exigir prazo de validade adequado aos medicamentos que a Administração Pública deseja adquirir;

CONSIDERANDO que a exigência de prazo de validade mínimo de medicamentos verte-se para as boas práticas de contratação pela Administração Pública, evitando que medicamentos próximos ao vencimento da sua validade sejam entregues pelos contratados, o que pode ocasionar prejuízos à Administração Pública;

CONSIDERANDO que a prática de entrega de medicamentos próximos a expiração do seu prazo de validade configura um meio fraudulento que pode elevar os ganhos do licitante ante a perda do valor de mercado de tais medicamentos nestas condições;

CONSIDERANDO que inúmeros municípios têm adotado licitações em lista fechada, de "A" a "Z", e critério de julgamento como o maior desconto sobre tal lista, o que contraria o disposto no artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que tal formato de licitação restringe a competitividade do certame, uma vez que se afigura agregação de medicamentos em único lote;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que nos editais das licitações para compras é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global;

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (Súmula 177 do TCU);

CONSIDERANDO que os Acórdãos nos 1450/19 e 1697/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR recomendam que as licitações não sejam em listas fechadas de A-Z;

CONSIDERANDO que as listas fechadas de "A" a "Z" contêm preços praticados ao consumidor, o que contraria o disposto na Resolução nº 03, de 02 de março de 2011 da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, caput, da Lei nº 8.666/93 estabelece que todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, sendo que a estipulação de percentual de desconto contraria tal dispositivo;

CONSIDERANDO que o §7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/93 proíbe expressamente a indicação de marca em procedimentos licitatórios de compras, e que o objeto que se pretende adquirir deve ser descrito de forma completa, sucinta, com definição das quantidades e unidades de fornecimento, que deverão ser estimados em razão do consumo e utilização prováveis;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da publicidade, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (lei de acesso à informação) e pela Lei Complementar nº 101/2000 (lei de responsabilidade fiscal), determina a transparência dos atos e contratos da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 19.581/18, que determina a disponibilização na íntegra e em tempo real dos procedimentos licitatórios promovidos pelos órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde, à Controladoria Interna, ao Pregoeiro e ao Prefeito Municipal, todos do Município de Faxinal, para que nas próximas licitações para aquisição de medicamentos:

- mantenha o uso do "Código BR" do Catálogo de Materiais do Governo Federal em todas as aquisições de medicamentos, adotando tal número identificador tanto na fase interna quanto externa do procedimento licitatório, preferencialmente mediante coluna própria na relação de medicamentos constantes dos editais de licitação;
- observe rigorosamente a compatibilidade do "Código BR" e sua descrição com o medicamento que se deseja adquirir, de modo que se evite omitir ou inseri-lo de modo equivocado ou incorreto;
- descreva os medicamentos que pretende adquirir de forma clara, suficiente e precisa;
- estabeleça metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante a conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS) – média ponderada, de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e de preços praticados no mercado regional e outras fontes que entender cabíveis, em todos os itens que pretende licitar;
- mantenha prazo suficiente e razoável para a entrega dos medicamentos, bem como o seu gerenciamento no sentido de evitar a inserção de prazo exíguo capaz de afastar licitantes interessados nos certames;
- insira nos editais de licitação prazo mínimo de validade dos medicamentos e atente para a observância de tal prazo por ocasião da entrega dos medicamentos;
- adote a utilização de três casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens, a fim de se fomentar a competitividade do certame;
- promova a alimentação do Banco de Preços em Saúde, na forma determinada pela Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS;
- abstenha de promover licitações para compra de medicamentos no formato de lista fechada, de "A" a "Z", e critério de maior desconto sobre tal lista, sob qualquer pretexto, devendo atentar para o que dispõe o artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- abstenha de indicar marca, modelo, fabricante ou qualquer outra característica exclusiva, devendo obedecer a descrição técnica do objeto que se pretende adquirir, adotando-se o Código BR adequado;
- publique a íntegra dos procedimentos licitatórios no respectivo portal de transparência do Município, conforme artigo 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011, artigo 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei Estadual nº 19.581/2018;
- aperfeiçoe o portal de transparência do Município, a fim de disponibilizar dados em formatos planilháveis (Excel, LibreOffice, CSV, etc.) para download, especialmente os dados relativos às despesas e licitações;

Fixa-se o prazo de 40 (quarenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.  
Curitiba (PR), 18 de novembro de 2019.  
FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 186/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressionalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impressionalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexistência de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Jaguapitã, no período de 11/11/2019 a 12/11/2019;

CONSIDERANDO que em consulta aos procedimentos licitatórios realizados pelo Município na foi possível localizar a íntegra das licitações, constando apenas nas Tomadas de Preços, no Leilão e nos Pregões Os Editais e em alguns casos os documentos relativos à fixação de preço e propostas;

CONSIDERANDO que nos processos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação não foram localizados quaisquer documentos que justifiquem a aquisição/contratação direta;

CONSIDERANDO que as informações relativas aos Contratos e aditivos firmados pelo Município, não estão acompanhadas do arquivo correspondente;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO as divergências nas informações declaradas no Portal de Transparência e no Mural de Licitações, como por exemplo o registro de 84 (oitenta e quatro) processos de Dispensas no Mural e apenas 75 (setenta e cinco) no Portal ou o registro de 24 (vinte e quatro) processos de Inexigibilidade no Mural e 29 (vinte e nove) no Portal;

CONSIDERANDO que o último processo de Inexigibilidade registrado no Mural de Licitações é o de número 24/2019, mas no Portal de Transparência é o de número 45/2019;

CONSIDERANDO que o quadro de cargos apresentado no Portal de Transparência apenas indica o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo, comissionado, contrato prazo determinado, conselheiro tutelar, prefeito e vice ou secretário municipal);

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como quinquênio, gratificação, insalubridade, regime suplementar, complemento piso salarial;

CONSIDERANDO que em consulta à Folha de Pagamento declarada no SIAP foi possível identificar a percepção pelos servidores das vantagens citadas, o que altera significativamente o valor total da remuneração;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência quaisquer informações acerca do pagamento de diárias, sendo possível apenas uma consulta parcial a partir dos empenhos pagos pelo Município;

CONSIDERANDO que em pesquisa realizada nos empenhos disponibilizados no Portal de Transparência foram localizados 28 referentes ao pagamento de diárias e que no Portal de Transparência para Todos, que sintetiza as informações declaradas pelo SIM-AP, constam 599 registros relativos ao pagamento de diárias no ano de 2019;

RECOMENDA ao Município de Jaguapitã – representado pelo Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, e ao Controlador Interno, Sr. Edivaldo Pereira, para que, considerem:

- i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;
- ii) Adequar o Portal de Transparência e alimentar corretamente os dados do Mural de Licitações, para que possuam concomitantemente as mesmas informações;
- iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo Município no Portal de Transparência.
- iv) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos e o número de vagas existentes e ocupadas;
- v) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município;
- vi) Disponibilizar em campo específico todas as informações relativas às diárias e ajuda de custo pagas pelo Município de Jaguapitã.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 187/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressionalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Jaguapitã;

CONSIDERANDO que não há quadro de cargos disponível no Portal de Transparência, sendo possível apenas a consulta ao número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (comissionado, cargo efetivo [estatutário] e vereador);

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, da lei de criação e do número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário base, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como anuênio, adicionais e gratificações;

CONSIDERANDO que inexiste no site informações acerca da cessão de servidores;

CONSIDERANDO que a legislação disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal não está atualizada, inexistindo, por exemplo, a íntegra dos atos normativos do ano de 2019;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativa ao exercício financeiro de 2016 foram julgadas pelos Decreto Legislativo nºs. 01/2017;

CONSIDERANDO que referido Decreto Legislativo não está disponível no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Jaguapitã, representada pelo Presidente Diego Almeida Madeira, e ao Controlador Interno, Sr. Edivaldo Pereira, para que, considerem:

- i) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- ii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município;
- iii) Indicar a existência de cessão de servidores da Câmara Municipal e para o Poder Legislativo;
- iv) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativas a todos os atos do Poder Legislativo;
- v) Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 188/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impressionalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da

lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico do Município de Santa Lúcia no período de 07/11/2019 a 08/11/2019;

CONSIDERANDO que, a despeito do Município divulgar a íntegra de diversos procedimentos licitatórios, constam licitações apenas com os principais documentos (a exemplo de Tomadas de Preços, Leião e alguns Pregões);

CONSIDERANDO que o quadro de cargos disponível no Portal de Transparência indica apenas o número de servidores de acordo com a forma de provimento do cargo ocupado (cargo efetivo [estatutário] e vereador);

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que a despeito da divulgação do salário bruto, valor total de descontos e salário líquido, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como adicional por tempo de serviço, horas extras, adicional de insalubridade, gratificação;

RECOMENDA ao Município de Santa Lúcia – representado pelo Sr. Renato Tonidandel, e ao Controlador Interno, Sr. Fernando Isederio Tortelli, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;

iii) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pelo Município.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos. Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

#### RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 189/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração

pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº. 120/2016 – TCE/PR regula o envio de informações relativas à Folha de Pagamento dos servidores estaduais e municipais a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santa Lúcia, no período de 11/11/2019 a 12/11/2019;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência informações acerca dos procedimentos licitatórios realizados no ano de 2019;

CONSIDERANDO que a pesquisa de licitações relativas aos anos de 2017 e 2018 demonstra que nem todos os procedimentos cadastrados no Mural de Licitações estão indicados no Portal de Transparência;

CONSIDERANDO que os poucos procedimentos registrados no Portal de Transparência não estão acompanhados dos documentos correspondentes, estando ausente a íntegra das licitações;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pela Câmara Municipal é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado no Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal o quadro de cargos com indicação dos cargos existentes, da lei de criação e do número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que as informações devem ser públicas, independente de cadastro ou fornecimento de dados pessoais por parte do cidadão;

CONSIDERANDO que o acesso aos dados dos servidores, tais como nome, cargo, local de lotação, forma de investidura, horário de trabalho e carga horária é condicionado à realização de cadastro com fornecimento de e-mail e CPF;

CONSIDERANDO que não foram localizadas informações acerca da remuneração (vencimentos e demais vantagens pecuniárias) percebida pelos servidores e agentes políticos;

CONSIDERANDO que a legislação disponibilizada no sítio eletrônico da Câmara Municipal não está atualizada, inexistindo legislação posterior a 2016;

CONSIDERANDO que a divulgação de todos os atos normativos da Câmara, no exercício de sua função legislativa ou administrativa, é fundamental para o correto atendimento ao princípio da publicidade consagrado na Constituição;

CONSIDERANDO que, por exemplo segundo informações disponíveis no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná as contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2015 foram julgadas pelo Decreto Legislativo nº. 001/2016;

CONSIDERANDO que referido Decreto Legislativo não está disponível no sítio eletrônico do Poder Legislativo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Santa Lúcia, representada pelo Presidente Henson Luiz Dias, e ao Controlador Interno, Sr. Fernando Isederio Tortelli, para que, considerem:

i) Disponibilizar a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual nº 19.581/18;

ii) Adequar o Portal de Transparência e alimentar corretamente os dados do Mural de Licitações, para que possuam concomitantemente as mesmas informações;

iii) Disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pela Câmara Municipal no Portal da Transparência.

iv) Disponibilizar o quadro de cargos com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e do número de vagas existentes e ocupadas;

v) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores e dos agentes políticos, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela Câmara Municipal;

vi) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativas a todos os atos do Poder Legislativo;

vii) Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

## INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações



### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3844/2019

Processo Nº: 587816/17  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 09:12:16  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, PAULO ROGERIO BERTA  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3845/2019

Processo Nº: 768877/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 10:02:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3846/2019

Processo Nº: 768630/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 10:30:17  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3847/2019

Processo Nº: 769156/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 10:31:36  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, SANSO PINHEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3848/2019

Processo Nº: 769180/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 10:43:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, SANSO PINHEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3849/2019

Processo Nº: 768001/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 10:54:01  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3850/2019

Processo Nº: 768940/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 11:33:28  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ  
Interessado: HAROLDO FERNANDES DUARTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3851/2019

Processo Nº: 766483/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 11:47:23  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
Conselheiro DURVAL AMARAL, Superintendente da 5ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2019

Processo Nº: 769598/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 12:16:59  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ODIR ANTONIO GOTARDO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2019

Processo Nº: 744072/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 13:15:29  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2019

Processo Nº: 755956/17  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 13:38:14  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIALVA  
Interessado: AMBROSINA APARECIDA PRATES DE ALMEIDA, ANA PAULA DOS SANTOS VIANA, ANGELICA MARLUCE MERONHA DE OLIVEIRA, CHARLINE ZANIN MUZULON, EDH CARLOS SOARES PAGANI, EDILAINE ALVARENGA DE MOURA FABRICIO, EDMARA GONCALVES RANIEL, ERIKA POLESSI, ESTER FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, FERNANDA APARECIDA OLIMPIA DA ROCHAE OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2019

Processo Nº: 770103/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 15:11:50  
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: YARUSYA ROHRICH DA FONSECA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2019

Processo Nº: 768486/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 15:11:53  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA  
Interessado: JORGE RODRIGUES NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2019

Processo Nº: 770979/19  
Data e hora da distribuição: 18/11/2019 17:41:53  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 650579/12, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2019**

Processo Nº: 454295/19

Data e hora da distribuição: 18/11/2019 18:23:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: ADRIANO MELO DA SILVA, ANA CLAUDIA TOFOLI ARAUJO MASSON, ANA PAULA CRESPO, APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDENICE NEVES FIORI, DANIELE CRISTINA DE CARVALHO, DENISE APARECIDA DOS SANTOS, DOUGLAS WILLIAN LOPES, ELAINE TERUMI KAMIYA, ERICKE VALDEC CHRISOSTOMO BARBOSAE OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:



**PROCESSO Nº: 816035/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MACHADO (CPF: 186.476.699-91)**

**EDITAL Nº 87/19**

Em cumprimento a Instrução de Serviço nº. 71/2014, do Relator do processo, CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. CARLOS AUGUSTO MACHADO (CPF: 186.476.699-91), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 12 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 293332/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 160.935.699-34)**

**EDITAL Nº 89/19**

Em cumprimento ao Despacho nº 1577/19, do Relator do processo, CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS (CPF: 160.935.699-34), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 14 de novembro de 2019.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

TC 51.560-4

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**PROCESSO Nº 454143/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

**INTERESSADO ALTAMIR SANTOS DE LIMA, ANTONINHO ALVES RAMOS, CLAUDEMIR CASSULA, DIRCEU DE PAULA MONTEIRO, EDSON MEDEIROS DA SILVA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2256/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4395/19 - CAGE (peça nº 49). - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 500092/19**

**ORIGEM TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2257/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4428/19 - CAGE (peça nº 14). - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 48726/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO ALEXANDRA APARECIDA DE ANDRADE, AMANDA CARNEIRO DE PAULA, ANA CLAUDIA CARVALHO, CACILDA ALMEIDA ROCHA, CLAUDIA VANESSA DA SILVA TURRA LIMA, CRISLAINE CAPOTE FERREIRA, DAMARIS ASTEGHER MARTINS, EDINA LUCIA SCHERAIER, JACKELINE DE LOURDES CARVALHO, JAQUELINE LOPES DE ALMEIDA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARLENE DE FATIMA DEFAIX DE OLIVEIRA, MAYARA RENTZ PINHEIRO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, REGIANE DE CÁSSIA FONSECA SANTOS, RILDO EMANOEL LEONARDI, THAIS NAYRA PONTES, VALERIA APARECIDA COSTA PRESTES, VIVIANE DE JESUS AROUCHE RIBEIRO SANTOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2258/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 735413/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2260/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4424/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 735391/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2261/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4427/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 735340/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2262/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4425/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 735383/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2263/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4426/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 637183/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO HIROSHI KUBO, JOSE CAMILO DE SOUZA JUNIOR, LAZARO  
ALVES JUNIOR, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2264/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4396/19 - CAGE (peça nº 47). - MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro. - Sr. MARCOS ANTONIO DAVID, CPF 269.681.308-66. Ex gestor do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, (Período 2013 a 2016).

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 542955/15**

**ORIGEM FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO**

**INTERESSADO ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO  
PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO  
GARBELINE, ROSIMERI MARIA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2265/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 337736/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE**

**INTERESSADO ANA LUCIA CEDORAK, BRUNA JAUER RIBEIRO, EDSON  
FLAVIO HOFFMANN, EMANUEL VICTOR DO NASCIMENTO, EMMERSON  
AUGUSTO NOGUEIRA ALEXANDRINO E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2266/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4437/19 - CAGE (peça nº 41). - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 528027/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2267/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 634170/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE RESERVA**

**INTERESSADO FREDERICO BITTENCOURT HORNING, MUNICÍPIO DE  
RESERVA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2268/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 398581/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO ADRIELE MASSOTTI SAGGIORATO, ANA PAULA NESI, BRUNA  
RAFAELA TABORA, CLAUDIMARA RISSO GUINDANI, CLEBER FONTANA,  
DEBORA BIANCHIN, EDIANE ANDRETTA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL  
DESPACHO 2269/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4442/19 - CAGE (peça nº 48). - MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 734944/18**

**ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA  
BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**

**INTERESSADO ALIRIO JOSE MISTURA, CELSO LUIZ POZZOBOM,  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO 2270/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 50) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 05/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 8 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 832067/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**  
**INTERESSADO MARCIO JULIANO MARCOLINO, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2275/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4418/19 - CAGE (peça nº 61). - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 721765/19**

**ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA**  
**INTERESSADO EDENILSON RODRIGUES CORREA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2276/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário da CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4399/19, 4401/19 - CAGE (peças nº 21, 22).

- CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1033407/16**

**ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2277/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4419/19 - CAGE (peça nº 89). - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 640326/17**

**ORIGEM CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE**  
**INTERESSADO ADEMIR ANTUNES DE BRITO, ADRIANA BISPO DE SOUZA, ADRIANA GRACIANO SATIL, ADRIANA KAUFMANN JEANINE E OUTROS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2278/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4434/19 - CAGE (peça nº 92). - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 693800/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PALMEIRA**  
**INTERESSADO EDIR HAVRECHAKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2279/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda

esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4439/19 - CAGE (peça nº 8). - MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 199771/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO ADRIANE INES WILMSEN, CLAUDINEIA SILVA, DANIELLE NOGUEIRA DOTI, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, EDILENE DOS SANTOS DIAS E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2280/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4435/19 - CAGE (peça nº 71). - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 1015603/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, FABIANO HEITOR CORREA, IGOR PEDRO BAILO, JAQUELINE PATRICIA APARECIDA MARTINS CHIODI E OUTROS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2282/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4448/19 - CAGE (peça nº 56). - MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 746652/19**

**ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO MAISSA ANTUNES TEIXEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2283/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4438/19 - CAGE (peça nº 14). - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 674317/19**

**ORIGEM CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDNEI SGOBI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2284/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4445/19 - CAGE (peça nº 30). - CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 12 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 330444/18**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO ALENILDA DE LIMA RODRIGUES, ANA LUCIA PINGUELLO XAVIER, BRUNO EMMANOEL FELBER NERES, CAROLINE SILVA DOS SANTOS, CLAUDENIR GERVAZONE, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CLAUDIRENE SILVA COQUEIRO FRANCA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, ELIANA MORETTI DANTAS, ELIANE FRACHETA LUCIANO BARBOSA, ERICA CRISTINA DA SILVA E OUTROS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2289/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ALTONIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 76) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 13/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Amanda Kelly da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 99150/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO ANA ELIZA DE BARROS, CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2292/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4450/19 - CAGE (peça nº 108).

- MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 757905/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2293/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4464/19 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 745850/16**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**INTERESSADO DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES, MUNICÍPIO DE AMPÉRE**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2294/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE AMPÉRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4458/19 - CAGE (peça nº 99).

- MUNICÍPIO DE AMPÉRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 531397/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**INTERESSADO ALTAIR MOLINA SERRANO, MUNICÍPIO DE FÊNIX**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2295/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE FÊNIX, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer e a Instrução nº 152/19, 4461/19 - CAGE (peças nº 40, 41).

- MUNICÍPIO DE FÊNIX – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 757417/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO MAIKON ANDRE PARZIANELLO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2296/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4491/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 737408/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2297/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4497/19 - CAGE (peça nº 24).

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 754833/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO JORGE DAVID DERBLI PINTO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2298/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE IRATI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4508/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE IRATI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 763760/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO EDIR HAVRECHAKI**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO 2299/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4534/19 - CAGE (peça nº 8).

- MUNICÍPIO DE PALMEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 470177/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2300/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4423/19 - CAGE (peça nº 49). - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 302480/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI**

**INTERESSADO ADRIANO ALBERTO DA SILVA, JACQUELINE FRANCO LEMES, MOACIR ANDREOLLA, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, VIVIANE FERNANDA SECCO**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO 2301/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 97) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/11/2019.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 23420/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO ANA CRISTINA ANTUNES DOS SANTOS, ANDRELIZE FERNANDES, ANTONIO CEZAR MACHADO, CRISTIANE PINTO, EDIVALDO JONZYK E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2302/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4546/19 - CAGE (peça nº 41). - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas Da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 198062/17**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO ADRIANO MORAES SANTOS, ALEXANDRE FRASSATO PEREIRA, CARLOS EDUARDO SANTOS PAES, CRISTINA CAROLINA FERRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS.**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2303/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4540/19 - CAGE (peça nº 64). - MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 424469/19**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO ELIANE CENDRON, HELTON PEDRO PFEIFER, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, SUZANA APARECIDA RAMOS**

**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL DESPACHO 2304/19**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA – ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4548/19 - CAGE (peça nº 52). - MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de novembro de 2019.

Ato elaborado por: Jean Lucas da Silva, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°: 414799/16**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NEY LEPREVOST NETO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 413/19 - CGE**

Por meio da peça nº 14, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 02/12/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 01/11/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 11 de novembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 126037/17**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, EDVALDO BRIGHENTE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 415/19 - CGE**

or delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 799/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO– CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;
- ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU– CNPJ nº77.317.485/0001-76, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;
- ANA SERES TRENTO COMIN– CPF nº253.794.029-68, na qualidade de Secretária Estadual.
- EDVALDO BRIGHENTE– CPF nº334.446.099-49, como Presidente.
- JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA– CPF nº 930.510.859-87, como Presidente.
- VANESSA MARCELINO PINHEIRO-CPF nº860.118.989-04, Fiscal da Transferência.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 11 de novembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N°: 154572/15**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES, FERNANDO FRANCO NETTO, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GOMES, LYGIA LUMINA PUPATTO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 418/19 - CGE**

Por meio da peça nº 114, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 115) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 19/11/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 12/11/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 402406/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EUCLIDES DE SOUZA FEIJO (FALECIDO(A) EM 1979), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GENI ROSA FEIJO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 419/19 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 531/19 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 426801/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARLETE ALVES PINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JAIR LEITE, LEANDRO ALVES LEITE**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 420/19 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 532/19 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 427077/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 421/19 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 533/19 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei

Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 427859/19**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: CARLA CAJUEIRO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MOACYR CAJUEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**

**DESPACHO: 422/19 - CGE**

Trata-se de REVISÃO DE PENSÃO originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 534/19 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 13 de novembro de 2019.

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

51.835-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

**PROCESSO N.º: 723704/15**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 423/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 689/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

g) FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ– CNPJ nº08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;

h) ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA– CNPJ nº 76.659.820/0001-51, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;

i) DÉLCIO AFONSO BALESTRIN– CPF nº518.034.459-04, na qualidade de Presidente.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 14 de novembro de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

**PROCESSO N.º: 313669/14**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: CARLOS BENVENUTI, FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO Nº: 425/19 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/14, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 744/19-CGE (peça nº 6), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

j) FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE– CNPJ nº04.321.321/0001-49, na

peessoa de seu representante legal, e procuradores constituídos;  
k) MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE- CNPJ nº76.973.692/0001-49, na pessoa de seu representante legal e procuradores constituídos;  
l) LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO- CPF nº529.440.509-15, na qualidade de Representante legal.  
m) CARLOS BENVENUTTI- CPF nº508.166.839-72, como Prefeito.  
2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 18 de novembro de 2019.  
(documento assinado digitalmente)  
ALCIVAN TAVARES NOBRE  
Coordenador

**PROCESSO Nº: 471637/19**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADAO BUENO, ADELAR PEREIRA DA SILVA, ADEMAR PACIFICO PORTELA, ADILSON ZAFFARI, ALEXANDRE TIEZZI ZINTINE, ANGELA MARIA ALVES GONCALVES, ANTONIO RODRIGUES, AURIVAN LUIZ FRETTA, BERNADETE BERNARDO DA SILVA, CACIELI ALINE BACHI, CARIM NAIARA SAVIGHAGO, CELIO OLIVO PERES, CELSO LERIA, CLAUDINEI PACIFICO PORTELA, CLECI FURST, CLEOMAR DA SILVA, CRISTINA SCHENKEL MIOLA, DANIEL RODRIGUES VALENDORFF, DEBORA TOMAZ DE MIRANDA, DENISE DA SILVA ALBANO, DENIZIA SCHMITT, DILMAR TURMINA, EDENILCE APARECIDA SCHLEMER DE GODOY, EDISON ANTONIO PIN, ELEANDRA ARAUDI MANFROI, ELIANE TATSCH, ELIVAN ANTUNES DE OLIVEIRA, EMERSOM JOSE TEODORO, ERLE CHARLES PEREIRA RAMOS, FABIANO GOTZ, FAGNER BIZ DE SOUZA, FERNANDO LEWANDOSKI, FRANCIELI TESSARO, FRANCIELLI FELISSETTI ZANOLLA FRAGOZO, FRANCISCO TREVISAN, IARA GOMES, ITACIR ANTONIO ALVES PERAO, JACKSON BOING, JENIFER NOGUEIRA PONTE, JOAO MARCOS DA LUZ, JOEL FRANCA, KAREN CARDOSO UBIALI, KELLYN JANAINA LORENZI, LAURO LOOSE, LEONILDE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANE PAVNOSKI, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, LUIZ CARLOS FRETTA, LUIZ MERLINI, MARCIA DE MIRANDA, MARIA MARTA ROCHA DA SILVA, MARIA SELOI SPENAZATTO DE AMARAL, MARILAINE ZORZAN, MICHEL RODRIGO KUHN, MIRTES APARECIDA MORI, NERCI DE SOUZA BOENO, NEREU RIBEIRO DE GODOY, OLIMPIA DE FATIMA DAMASIO TELES, PATRICIA LAIANE MANICA, POLIANE MARA RECK, RENI KOVALSKI, ROBERTO CARLOS RIBEIRO, RONALDO THIBES, SEBASTIÃO GONÇALVES DE ALCANTARA, SIMONI GREGOLON GRASSI, SIRLEI ROSARIA ROSA RIBEIRO, TAILA DAIANE SOUZA PERAO, VANDO VITOR SOARES DE ALMEIDA, VLADIMIR GOMES APOLINARIO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 2173/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5188/19 (peça processual nº 114), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, CNPJ 95.589.230/0001-44, através do(a) Representante Legal DILMAR TURMINA, CPF 580.897.729-00  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES  
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 776976/16**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: ADEMIR FAGUNDES, CRISTIANO LEMES DA COSTA, IRIO ONELIO DE ROSSO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 2174/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4257/19 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa do gestor atual  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES  
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 391994/19**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 2175/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2445/19 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
▪ CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, CNPJ 72.327.307/0001-02, através do(a) Representante Legal EDIMAR GOMES FILHO, CPF 024.116.069-31  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES  
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 864668/12**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, GERALDO FELICIANO DE MEDEIROS, JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN (FALECIDO(A) EM 2018), JOSE DE PAULA MARTINS, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO Nº: 2177/19**  
Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, e considerando a Informação 9031/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 115.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.  
CGM, 18 de novembro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES  
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 317343/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSE MARIO GONCALVES (FALECIDO(A) EM 2015), ROSEMEIRE CEGALA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO Nº 2178/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1816/19 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
Responsáveis para intimação:  
• INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa do gestor atual.  
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 18 de novembro de 2019.  
DIOGO GUEDES RAMINA  
Matrícula 51.483-7  
Coordenador  
Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES  
Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 337140/16**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA**  
**INTERESSADO: ANDREIA CARLA GUESSO, ELIZABETH AP. QUADRELLI CAMILO, FABIANI FERRAREZI, JANILSON MARCOS DONASAN, SERGIO LUIZ CAMILO (FALECIDO(A) EM 2016)**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO Nº 2179/19**  
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

3. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1900/19 (peça processual nº 39), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, CNPJ 06.259.109/0001-24, através do(a) Representante Legal ANDREIA CARLA GUESSO, CPF 060.456.759-67

4. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 1012865/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, JURACI RONALDO CAZELLA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 2180/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1219/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, na pessoa do gestor atual.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº.: 230660/18**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO Nº.: 2181/19**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, e considerando a Informação 7730/19 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 56.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 18 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 180720/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRUNA CAROLINA ANNES DOS SANTOS RIBEIRO, JORGE LUIS RIBEIRO (FALECIDO(A) EM 2015), WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DESPACHO Nº 2182/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1704/19 (peça processual nº 51), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, na pessoa do gestor atual.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 658998/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA**

**INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, OTÉLIO**

**RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013)**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 2183/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 2506/19 (peça processual nº 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, CNPJ 76.910.900/0001-38, através do(a) Representante Legal JOSE SLOBODA, CPF 529.333.009-82

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3

**PROCESSO Nº: 435580/15**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA, IZABETE**

**CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, NIARKOS FONSECA DE**

**SIQUEIRA**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO Nº 2184/19**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4440/19 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE COLOMBO, na pessoa do gestor atual

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de novembro de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

Analista de Controle - Jurídica - Matrícula nº 51.387-3



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO Nº: 705603/19**

**ENTIDADE: VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO NORTE - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO NORTE - PROJUDI**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5136/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 6553/19 (peça 6), por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Vara Cível de Paraíso do Norte (Ofício 242/2019).  
Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 716249/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5138/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1193/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0047.14.000087-9, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, requer seja encaminhado todos os relatórios de análise e parecer quanto à prestação de contas do exercício de 2012 do Município de Curiúva. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, mediante o Despacho nº 1442/19 (peça 4), listou os seguintes processos: 760528/12; 760269/12; 537772/12; 535338/12; 170968/12; e 184721/12, todos já encerrados neste Tribunal.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia dos expedientes supra mencionados, já encerrados neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 760528/12; 760269/12; 537772/12; 535338/12; 170968/12; e 184721/12 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 746989/19**

**ENTIDADE: TANIA MARA WESTARB**  
**INTERESSADO: TANIA MARA WESTARB**  
**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5143/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Tania Mara Westarb, onde na

peça inicial não é possível entender com clareza, o objeto e o fundamento do pedido, ficando, assim, prejudicado o prosseguimento do expediente nesta Casa.

Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação à requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e arquite-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16 Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 703899/19**

**ENTIDADE: LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR**  
**INTERESSADO: LEVI ANTUNES DA CRUZ JUNIOR**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 5147/19**

Retornam os autos com a Informação nº 6548/19 (peça 7) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifesta-se em relação à solicitação formulada por Levi Antunes da Cruz Junior.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Na sequência, sigam à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1], e, após, à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização tendo em vista a solicitação contida no Despacho nº 46/19 (peça 6).

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 756674/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**INTERESSADO: MARCO AURELIO ZANDONA, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5150/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Barracão por meio do qual apresenta documentos com o intuito de dar cumprimento ao Acórdão nº 842/18 – Primeira Câmara, exarado no processo 243315/16 de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o cancelamento da atuação e a juntada das peças 3 a 79 do presente expediente ao processo nº 243315/16.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 83474/19**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5152/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1462/19 (peça 8) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 83385/19**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 5153/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1461/19 (peça 8) da Coordenadoria-Geral

de Fiscalização, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 721420/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5155/19**

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1436/19 (peça 6) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, expeça-se ofício ao interessado a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sejam prestados esclarecimentos adicionais nos termos suscitados pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização mediante a Informação nº 504/19 (peça 5).

Gabinete da Presidência, 8 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 716222/19**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5163/19**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 1196/19-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0047.16.000003-1, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva, solicita acesso ao processo n.º 317917/10.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 1755/19 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.º 317917/10 ao interessado;

d) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 603754/19**

**ENTIDADE: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA**

**POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO: SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA**

**POLICIA FEDERAL NO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5165/19**

Retornam os autos com a Informação n.º 8688/19 (peça 9), por meio da qual a Diretoria de Protocolo, manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal no Estado do Paraná.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 732449/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES**

**INTERESSADO: MARIA ANTONIETA DE ARAÚJO ALMEIDA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5199/19**

Trata-se de solicitação de Certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV,

itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, com objetivo de contratação de Operação de Crédito pelo Município de Coronel Domingos Soares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, através da Informação nº. 879/19 (peça 10) expôs que, no presente momento o Município não reúne as condições necessárias à certificação, considerando que não atende ao disposto no art. 1º, II, da IN 74/2012-TCE-PR, a unidade opina pelo indeferimento do pedido.

Tendo em vista a manifestação da CGM, acato o sugerido pela unidade, indefiro o presente expediente e determino o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo - DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre os autos, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 642490/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5202/19**

Trata-se de requerimento externo, por meio do qual o Município de Itaguajé pretende a inclusão dos dados de quatro servidores na lista dos candidatos aprovados no concurso público realizado em 2008.

Considerando os documentos protocolados aos presentes autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM manifestou-se através do Parecer nº. 2489/19 (peça 15) e concluiu pelo indeferimento do pleito, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos e nem prestadas as informações correspondentes por meio de RAT, conforme dispõe a IN 142/18-TCE/PR.

Neste sentido, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº: 716184/19**

**ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 5203/19**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, em atendimento à solicitação da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual encaminha o Ofício n.º. 627/2019 e outros documentos referentes aos autos de Inquérito Civil n.º. MPPR – 0030.17.001410-1 e, neste sentido, requer informações acerca do Processo n.º. 620929/17, se houve relatório final e decisão, bem como solicita chave de acesso para visualização da íntegra dos autos.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização- CGF, Despacho n.º. 1431/19 (peça 04), em consulta ao “Sistema de Controle de Processos – Trâmite Interno” verificou que os autos se encontram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), desde 20 de abril de 2018 e não tem relatório final e decisão, neste sentido, manifestou-se pela liberação de acesso aos autos digitais n.º 620929/17 e para isso, devolveu o presente expediente ao Gabinete da Presidência para deliberações, que por sua vez, encaminhou os autos ao Conselheiro Relator do mencionado processo.

Tendo em vista o Despacho n.º. 1556/19 – GFC (peça 06) em que o Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo deferiu o acesso aos autos sob o n.º. 620929/17, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, em seguida para que apense este requerimento nos autos principais e, não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e archive-se.

Gabinete da Presidência, 13 de novembro de 2019.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

## Portarias

### PORTARIA Nº 1085/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

#### DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal desse Tribunal abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pela fiscalização e pelo acompanhamento do contrato, conforme discriminação a seguir:

Contrato	Processo de Contratação	Contratada
36/2019	184140/19	OMS ENGENHARIA LTDA

Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria Administrativa	-
Fiscal do Contrato	Thiago Mattioly Andrade	52.245-7
Fiscal Substituto do Contrato	Rafael Eisfeld Santos	51.759-3

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 11 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PORTARIA Nº 1086/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 761945/19-TC, resolve

#### CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDISON WILMAR REPINOSKI, Matrícula nº 50.208-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 04 (quatro) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 08 a 11 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PORTARIA Nº 1087/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 749899/19, resolve

#### DESIGNAR

o servidor CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, Matrícula nº 51.104-8, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ARIIVALDO JOSÉ AMARANTE JUNIOR, Matrícula nº 51.337-7, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 14 a 20 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PORTARIA Nº 1088/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 752407/19, resolve

#### DESIGNAR

a servidora ANÉSIA DE FÁTIMA NEPEL, Matrícula nº 51.454-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir DANIELE CARRIEL STRADIOTTO, Matrícula nº 50.637-0, no cargo em comissão de Diretor de Gabinete de Conselheiro, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias) no período de 11 a 20 de dezembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2019.

- assinatura digital -

NESTOR BAPTISTA

Presidente

LICITAÇÕES E CONTRATOS  
 TCEPR  
 INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski